



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Apensado: PL nº 1.462/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o Projeto de Lei nº 798, de 2011, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade da instalação subterrânea das redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de reconhecido valor histórico-cultural, especialmente aqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou por outros órgãos públicos competentes.

O texto estabelece ainda que a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverá ocorrer em até três anos após a publicação da lei ou da declaração oficial de proteção do respectivo sítio histórico.



* C D 2 5 8 6 6 7 9 8 5 9 0 0 *

O plano de substituição será elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica e deverá ser submetido à aprovação do órgão regulador setorial, responsável pela fiscalização das obras. A preservação do patrimônio será acompanhada por órgãos encarregados do reconhecimento histórico no âmbito municipal, estadual e pelo IPHAN.

A justificativa ressalta que a proposta deriva de projeto originalmente apresentado pelo Deputado Max Rosenmann, arquivado ao final da legislatura anterior. Diante da relevância do tema, o autor o reapresenta com ajustes que anteriormente formulara como relator na Comissão de Minas e Energia.

Segundo a justificativa, a rede aérea de energia elétrica em áreas de interesse histórico provoca prejuízo estético ao patrimônio cultural, além de criar riscos de acidentes e incêndios. A substituição por fiação subterrânea contribuiria para a preservação da paisagem urbana, valorização turística e proteção do patrimônio cultural, sem risco de danos físicos às estruturas antigas.

Na justificação da proposição original, o autor ressaltou que:

“as cidades que têm setores de valor histórico tombados ou não pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e/ou reconhecidos por órgãos estatais pertinentes, tornam-se objeto de atração, resultando em grande atividade turística. A existência de instalações de distribuição de energia elétrica, como posteamento, estais e cabeamento, não somente enfeiam a paisagem, como expõem desnecessariamente os transeuntes ao perigo de acidentes, ou dificultam a movimentação de pessoas e veículos”.

Observou, ainda, que desenvolvimento e manutenção das manifestações culturais brasileiras não podem ter como empecilho a rede aérea e que a substituição por uma rede subterrânea não afetaria o patrimônio histórico e cultural brasileiro. O autor destaca, ainda, a importância da medida



* CD258667985900*

para a salvaguarda do acervo histórico nacional, com ênfase no patrimônio do Estado de Minas Gerais.

Em anexo, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, de autoria da Deputada ALICE PORTUGAL, também inspirado pelo projeto originalmente apresentado pelo Deputado MAX ROSENmann, que igualmente torna obrigatória a instalação subterrânea das redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e determina que os investimentos necessários estejam compatíveis com as diretrizes da agência reguladora, facultando às concessionárias o uso de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR). As concessionárias deverão substituir as redes aéreas existentes no prazo máximo de cinco anos após a publicação da lei ou do ato que declarar a área como patrimônio histórico.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCULT); de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Minas e Energia (CME) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Minas e Energia, na forma de um Substitutivo que torna obrigatória a instalação subterrânea de novas redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural reconhecidos pelos órgãos de preservação.

O texto determina que a substituição de redes aéreas existentes seja realizada conforme planos do Poder Concedente, com recursos do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo repasse prévio às concessionárias é condição para execução. Tal Fundo é composto por dotações orçamentárias, rendimentos financeiros, doações e congêneres, sendo administrado pelo Poder Concedente, que definirá a prioridade das obras. Fica ainda vedado o financiamento do Fundo por meio de encargos ou repasses nas tarifas de energia elétrica.



* C D 2 5 8 6 6 7 9 8 5 9 0 0 *

A Comissão de Cultura, a seu turno, opinou pela aprovação dos projetos, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, finalmente, manifestou-se pela aprovação dos projetos, na forma de um Substitutivo, rejeitando, todavia, o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano torna obrigatória a instalação subterrânea de novas redes de distribuição de energia elétrica – inclusive quando compartilhadas com serviços de telefonia, TV por assinatura e internet – em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural reconhecidos por órgãos de preservação, especialmente o IPHAN. A execução das redes deve respeitar técnicas construtivas locais, vedando alterações em pavimentos e calçadas, e depende de aprovação prévia da autoridade responsável pelo patrimônio.

A substituição de redes aéreas já existentes nesses sítios deverá ser implementada conforme planos elaborados pelo Poder Concedente, com custos calculados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais e previamente aprovados. A execução dos planos fica condicionada ao repasse de recursos às concessionárias.

O texto cria ainda o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico, destinado a financiar a substituição das redes aéreas. O Fundo será composto por dotações orçamentárias de entes federativos, rendimentos financeiros e doações, sendo administrado pelo Poder Concedente, que definirá a priorização dos planos conforme disponibilidade de recursos. O substitutivo veda a utilização de encargos ou repasses tarifários para formar o Fundo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 6 6 7 9 8 5 9 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como dos Substitutivos das comissões de mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, cumpre apontar que os Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Minas e Energia preveem o ingresso de recursos estaduais e municipais nos fundos que instituem em seus arts. 3º.

Embora a participação dos entes subnacionais não esteja sendo prevista como obrigatória, haveria aí uma inconstitucionalidade por violação da autonomia federativa prevista no art. 18 da Constituição de 1988. Ademais, conforme disposto no art. 21, inciso II, b, da Constituição Federal, “**compete à União** explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e **instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”. Portanto, as instalações não poderiam ser aprovadas ou financiadas com recursos de outros entes.

No mesmo sentido, ao prever atribuições ao “órgão infranacional competente”, os Substitutivos ao projeto também invadem competências dos entes federativos e se mostram inconstitucionais.

Ademais, o art. 113 da Carta Magna dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Nesse sentido, importa destacar que não está clara a dotação para a criação do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para preservação do Patrimônio Histórico, motivo pelo qual entendemos



inconstitucional a medida por violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição na forma originalmente proposta, mas pela injuridicidade dos substitutivos adotados pela CME e pela CDU, haja vista estarem em desacordo com o previsto no art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que preveem o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à **redação e à técnica legislativa**, a proposição original obedece aos princípios da boa redação e estão conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto, os substitutivos adotados pela CME e pela CDU padecem de falta de clareza em diversos dispositivos, como: não deixam claro a quem compete elaborar ou aprovar o plano para as instalações; ora tratam de projeto aprovado pelo IPHAN, ora de Plano elaborado pelo Poder Concedente; dispõem que “os custos associados à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser calculados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais legalmente usuárias da infraestrutura”, não esclarecendo quem seriam tais empresas.

Tais previsões, ao inobservar o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que as



* C D 2 5 8 6 6 7 9 8 5 9 0 0 *

disposições normativas serão redigidas com clareza, podem gerar insegurança jurídica.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 798, de 2025, e nº 1.462, de 2011, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa dos Substitutivos adotados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Minas e Energia (CME).

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



* C D 2 2 5 8 6 6 7 9 8 5 9 0 0 *

